



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008157-61.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante DANIEL DEMARCHI, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3058

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008157-61.2024.8.26.0047

COMARCA: ASSIS

ORIGEM: FORO DE ASSIS – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANDRE LUIZ DAMASCENO CASTRO LEITE

APELANTE: DANIEL DEMARCHI

APELADA: ABCB – AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de parcial procedência. RECURSO DO AUTOR. DANOS MORAIS. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Descabimento. Honorários advocatícios bem fixados, considerando a simplicidade da demanda e a tramitação eletrônica do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 36/46, cujo relatório é adotado, que **julgou parcialmente procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. a) declarar inexigível a obrigação que deu origem aos descontos impugnados na inicial; b) condenar a ré a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do autor relativos à suposto seguro contratado pela autora da parte ré, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora na razão de 1% ao mês a partir da citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º,*

*ambos do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.” (fls. 45).*

A r. sentença, ainda, condenou a requerida ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Em recurso (fls. 49/55), o autor sustenta, em síntese, que: i) faria jus à indenização por danos morais; ii) seria cabível a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da causa. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 29), o recurso foi processado. Ausentes contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por DANIEL DEMARCHI em face de ABCB – AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou desconto indevido em seu benefício previdenciário realizado em favor da requerida, denominado “*CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069*”, no valor de R\$ 57,58, desde março/2024. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tal desconto. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro do valor descontado indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 22/27).

Citada, a requerida não apresentou contestação (fls. 35).

Após, sobreveio a r. sentença de fls. 36/46, declarando nula as cobranças efetuadas e condenando a ré à devolução dos valores indevidamente



Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de fixação de indenização por danos morais e à majoração da verba honorária.

“ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Ausência de vínculo e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de contribuição associativa – Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução simples dos valores indevidamente descontados – Apelo do autor - **Indenização por dano moral – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário do autor – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Ônus sucumbencial – Apelante que sucumbiu minimamente - Recurso parcialmente provido.**” (TJSP; Apelação Cível

1001715-08.2024.8.26.0103; Relator (a): Pedro Ferronato;
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –
Turma III (Direito Privado 1); Foro de Caconde - Vara Única;
Data do Julgamento: 27/03/2025; g.n.)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. EXPRESSA RECUSA PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PELA RÉ. I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação requerida e impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, pede a repetição do indébito e indenização por dano moral. A sentença julgou improcedente a ação. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a preliminar de cerceamento de defesa; (ii) a adesão pelo autor e a regularidade da filiação; (iii) forma da repetição do indébito; e (iv) a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências protelatórias. (ii) Autenticidade de documento contestada. Ônus da prova da autenticidade atribuído à ré. Desinteresse na produção de prova pericial. Apuração da autenticidade do contrato prejudicada. (iii) Direito à restituição simples reconhecido, ante a ausência de prova de má fé em desconto realizado antes de março de 2021. (iv) A relação jurídica entre as partes é inexistente, tornando os débitos inexigíveis, mas essa circunstância não gera, por si só, dano moral in re ipsa. O caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, sem violação a atributos da personalidade. Para o reconhecimento dos danos morais, seria necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso. IV. DISPOSITIVO: recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010489-03.2022.8.26.0554; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; g.n.)

II – Dos honorários advocatícios

Os honorários sucumbenciais foram bem fixados à vista da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas. Nada existe a ser alterado.

III – Da conclusão

Assim, **nego provimento ao recurso do autor.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora